



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Araguatins

Processo nº 0000737-76.2018.827.2707

Autora: MIRIAN BRASIL BARBOSA

Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS proposta por **MIRIAN BRASIL BARBOSA** em face da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**.

RELATÓRIO

Em sua inicial, a autora alega que adquiriu passagem aérea com partida de Imperatriz/MA em 18/12/2017 às 03h45min da madrugada e destino a Tabatinga/AM, com escalas em São Luis/MA, Recife/PE, Fortaleza/CE, Manaus/AM e previsão de chegada às 15h35min. Aduz que, todavia, em Manaus, devido a problemas mecânicos na aeronave, que fez com que o voo fosse cancelado, chegando a Tabatinga/AM em 21/12/2017 às 14h45min.

Tece comentários sobre a responsabilidade da ré e sobre os danos materiais e morais sofridos.

Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Junta os documentos no evento 1.

Citada, a ré apresentou contestação no evento 23.

Sustenta que o cancelamento do voo se deu em virtude de força maior, uma vez que foi verificado danos na entrada de ar do motor esquerdo da aeronave.

Aduz que inexistente nexos causal entre a conduta da ré e os alegados danos apontados pela autora. Destaca, ainda, que o cancelamento do voo trata-se de mero dissabor, não comprovando a autora qualquer dano a dignidade.

Pugna pela improcedência dos pedidos e junta os documentos PROC2, SUBS3, OUT4 e OUT5 (evento 23).

Designada sessão conciliatória, esta não logrou êxito, motivo pelo qual foi determinada a intimação das partes



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e8909791**

para especificarem as provas que pretendiam produzir.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito, vindo-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de fato e de direito e não havendo a necessidade de se produzir prova em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dada a natureza do vínculo jurídico que une as partes do presente feito, aplicável ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, em específico o disposto no artigo 6º, VIII, referente à inversão do ônus da prova em favor do consumidor, já que verossímeis suas alegações e clara sua vulnerabilidade no que tange aos meios de prova.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil **"pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar)".** [1] Caracteriza-se por três elementos, quais sejam: conduta (positiva ou negativa), dano e nexa de causalidade.

Tal entendimento decorre da leitura do art. 186 do Código Civil Brasileiro, o qual estabelece que **"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"**.

Dessa forma, a ocorrência do ilícito é o primeiro ponto que deve ser observado para a responsabilização civil de alguém, uma vez que esse pressupõe a obrigação de reparar o dano.

Em matéria de responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está disciplinada nos arts. 927 e seguintes, no Código Civil pátrio. A esse instituto e suas conseqüências jurídicas é atribuída uma sistematização peculiar pela doutrina, na qual se encontram distintas teorias.

Nesse diapasão, dispõe o art. 927 do Estatuto Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, a responsabilidade civil pressupõe para a sua caracterização, como mencionado, a presença de



três elementos indispensáveis: um fato lesivo, um dano moral ou patrimonial, e o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o prejuízo advindo.

No caso em voga, constata-se que estão atendidos todos os elementos necessários, como passo a demonstrar.

Na hipótese, restou incontroverso o cancelamento do voo, que provocou atraso de aproximadamente **72 (setenta e duas) horas** para chegada da autora ao destino contratado (Tabatinga/AM). Da mesma forma, incontroverso o fato da Companhia aérea ter fornecido assistência correspondente a vouchers alimentação, transporte e hospedagem.

A parte ré, em sua defesa, sustenta que o cancelamento decorreu de problemas mecânicos da aeronave, sendo seu dever a manutenção da incolumidade de seus passageiros, que se sobrepõe ao mero desconforto da autora.

Ocorre que os fatos decorrentes de problemas mecânicos apresentados na aeronave constituem riscos inerentes ao transporte aéreo, ou seja, **fortuito interno**, não podendo ser considerada causa excludente de responsabilidade do fornecedor.

O ilustre civilista Sergio Cavalieri Filho, em sua obra sobre Responsabilidade Civil, consigna impecavelmente que:

"Os modernos civilistas, tendo em vista a presunção de responsabilidade do transportador, dividem o caso fortuito em interno e externo. Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. O estouro de um pneu de ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista etc. são exemplos de fortuito interno, por isso que, não obstante acontecimentos imprevisíveis, estão ligados à organização do negócio explorado pelo transportador. O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa, como fenômenos da natureza, tempestades, enchentes, etc. Pois bem, tão forte é a presunção de responsabilidade do transportador, que nem mesmo o fortuito interno o exonera do dever de indenizar; só o fortuito externo, isto é, fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio." (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 8ª Edição, p.301)

In casu, incidente a Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder, objetivamente, pelos eventuais vícios ou defeitos dos serviços fornecidos. A ré responde objetivamente pela inobservância do horário contratado, não podendo prosperar a alegação de caso fortuito, uma vez que o transtorno vivenciado pela autora se deu em virtude do não cumprimento do contrato pela ré, qual seja, realizar o transporte dentro do horário para o destino avençado.

RESSALTANDO QUE É DEVER DA COMPANHIA AÉREA FAZER A REGULAR MANUTENÇÃO DE SUAS AERONAVES, VISANDO A SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS, ANTES DO HORÁRIO MARCADO



PARA O EMBARQUE E NÃO CANCELAR O VÔO NA HORA DO EMBARQUE, SEM AVISO PRÉVIO.

Destarte, evidente a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que implica no dever de indenizar, sendo certo que o dano moral é *in re ipsa*.

Por oportuno, colhe-se da jurisprudência:

"O atraso de voo, decorrente de fortuito interno da companhia aérea, com a consequente perda da conexão internacional, que resultou na chegada ao destino 14 (quatorze) horas depois do previamente contratado, é fato que impõe o ressarcimento de danos morais, porquanto impinge desgaste psicológico e abalo emocional superiores aos meros aborrecimentos do cotidiano." (Acórdão 1007475, Relatora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 1ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 30/3/2017, Publicado no DJe: 25/5/2017).

"Restou incontroverso o buraco na pista, que interferiu no tráfego aéreo. Havendo atrasos ou cancelamentos de voos, mesmo quando justificados, subsiste o dever da companhia aérea de prestar adequada informação e assistência ao passageiro em terra, de modo a mitigar os transtornos decorrentes dos riscos da atividade e do stress da viagem aérea (Art. 741 do Código Civil). [...] Nessas condições, embora não seja inculpada a requerida pelo atraso o é pela falta de assistência adequada. [...] Merece confirmação, assim, a sentença que condenou a requerida a indenizar ao autor o valor de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, muito embora por outro fundamento." (Acórdão 986128, Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 7/12/2016, Publicado no DJe: 15/12/2016).

DOS DANOS MATERIAIS

A requerente requer a indenização por danos materiais no valor de R\$ 115,00 (evento 01, COMP10, COMP11), relativos a gastos com deslocamentos até o aeroporto para resolver o impasse do cancelamento do voo.

Tal restituição se faz necessária diante da despesa despendida e inesperada, a fim de se obstar prejuízos ao consumidor.

DO DANO MORAL

Quanto ao **dano moral**, deve ser adotado o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o dano moral decorrente do cancelamento de voo **opera-se in re ipsa, prescindindo de prova, haja vista a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro**, notadamente no caso da autora que chegou no destino final com atraso de três dias (72 horas), já que o voo, previsto para chegar ao aeroporto Tabatinga/AM às 15h35min (horário de Brasília) do dia 18/12/2017 (segunda), somente desembarcou no dia 21/12/2017, às 14h45min, sendo certo que neste interim a autora passou por uma **verdadeira via crucis tentando embarcar para o seu destino.**



Sem muito esforço constata-se, pois, que a jurisprudência colacionada pela ré em sua contestação não se adequa à hipótese ora em apreciação, por se referir a atrasos de voo por período inferior a oito horas, tratando-se o caso concreto de cancelamento de voo com atraso de quase três dias, sendo indubitável, por conseguinte, a configuração do dano moral.

Esse é o entendimento do nosso egrégio **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins** :

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA MECÂNICA DA AERONAVE. CASO FORTUITO NÃO COMPROVADO. CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO DA VIAGEM POR MAIS DE 7 HORAS. DANO MORAL VERIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (1) - Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido de dano moral proveniente do atraso de voo por mais de sete horas. (2) - No presente caso, verifica-se que a recorrente adquiriu passagem aérea, trecho Palmas/São Paulo, para embarque no dia 18/03/2016, às 04h10min, com chegada prevista para 06h25min, contudo o voo foi cancelado sob a alegação que ocorreu falhas mecânicas na aeronave e necessitou de manutenção. O embarque só ocorreu às 11h30min e a recorrente somente chegou ao destino às 14h. Consta dos autos que devido às alterações no horário do voo a recorrente perdeu aulas de um módulo do curso que frequenta. (3) - **Embora se reconheça que o simples cancelamento de passagem aérea não seja suscetível de causar dano moral indenizável, esse dano ocorre quando o cancelamento frustra a própria viagem, impedindo o viajante de se deslocar como programado, valendo observar que se o atraso no vôo é capaz de gerar dano moral, muito mais dano moral há na situação de cancelamento do vôo, fato mais grave que o primeiro, sem que tenha a companhia aérea demonstrado que realocou o passageiro em vôo distinto ou tenha fornecido alternativas com o fim de cumprir o contrato de transporte.** (Recurso Cível n. 5011152-36.2013.827.9100, Rel. Juiz Gil de Araújo Corrêa, 1ª Turma, j. 04/04/2014, unânime). A situação vivenciada pela recorrente suplanta o que a jurisprudência denomina como mero dissabor ou transtornos do cotidiano. A tese de defesa consubstancia-se na afirmação de que o voo foi cancelado em decorrência de falhas mecânica da aeronave, contudo, não há nos autos prova capaz de sustentar o alegado. A recorrida não juntou nenhum documento que comprovasse a alegação. **Frisa-se que o defeito mecânico nas aeronaves é fato previsível e evitável, desde que feitas as manutenções adequadas e em tempo hábil, não podendo ser considerado caso fortuito ou de força maior. A responsabilidade das empresas aéreas por atrasos nos vôos ou danos causados ao consumidor é objetiva, conforme o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Não pode a recorrida, negligenciar as circunstâncias acima especificadas, devendo arcar com sua desídia na prestação dos serviços. O dano decorre do próprio fato, sendo notório que a recorrente foi impossibilitada de embarcar no horário previamente estabelecido.** (4) - O arbitramento dos danos morais deve sempre ter o cuidado de não proporcionar o enriquecimento ilícito do autor em detrimento do



r eu, nem a banaliza o da viola o aos direitos do consumidor. A repara o em casos tais  egitima - se em face do car ter punitivo da medida, aplicando-se a responsabilidade civil com o prop sito de evitar a reitera o da pr tica abusiva. Precedente: RI 0018876-65.2016.827.9200. (5) - Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a t tulo de danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data e juros de mora desde a cita o por se tratar de responsabilidade contratual. (RI 0000797-04.2017.827.9200, Rel. Juiz MARCO ANT NIO SILVA CASTRO, 2  Turma Recursal, julgado em 28/06/2017).

APELA O C VEL. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGA O DE DEFEITO NA AERONAVE N O COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSPORTE A REO. QUANTUM FIXADO A T TULO DE DANO MORAL. PRINC PIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONOR RIOS ADVOCAT CIOS. A O CONDENAT RIA. ART. 20,   3 , DO CPC/73. PERCENTUAL M XIMO DE 20%. 1. Julgador que determina a invers o do  nus da prova. Empresa a rea que alega caso fortuito por defeito inesperado na aeronave. Determina o de juntada de di logos devidamente protocolados feitos entre as partes via telefone. Desobedi ncia da empresa. Aus ncia de prova de defeito na aeronave. Cancelamento de voo realizado de forma unilateral e sem motivo justificado. 2. Dano material e moral advindo da conduta il cita da empresa de transporte a reo consubstanciado na altera o unilateral e abrupta do cancelamento do voo impedindo que os ofendidos participassem de congresso profissional. A situa o vivenciada pelos apelados, decorrente da m -prestaa o de servi o (artigo 14 do CDC), suplanta o que a jurisprud ncia denomina como mero dissabor ou transtornos do cotidiano. 3. O valor fixado a t tulo de dano moral de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada ofendido respeita aos princ pios da proporcionalidade e da razoabilidade, al m de servir como puni o pedag gica ao ofensor. 4. Honor rios advocat cios em a o condenat ria cuja fixa o deve observar a norma do   3 , do art. 20, do CPC/73, ou art. 85,   2 , do CPC/2015. 5. Recurso de apela o conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO. (AP 0004445-78.2016.827.0000, Rel. Desa. MAYSA ROSAL, 4  Turma da 1  C mara C vel, julgado em 27/04/2016).

Cumpre-me ressaltar que os danos morais, no caso em tela, n o decorrem do descumprimento contratual por si s , mas em decorr ncia da verdadeira "via crucis" enfrentada pela promovente buscando solucionar o problema acarretado pela m  presta o dos servi os da promovida.

Anoto por oportuno, que a empresa requerida vem praticando tais atos de forma reiterada. Confira-se o julgado abaixo:

JUIZADO ESPECIAL. TRANSPORTE A REO. CANCELAMENTO DE V O. NECESSIDADE DE MANUTEN O ANTERIORMENTE N O PREVISTA NA AERONAVE. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVI O PRESERVADA. REALOCA O DOS



PASSAGEIROS EM VÔO SOMENTE NO DIA SEGUINTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, Azul Linhas Aéreas Brasileiras SA, contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de vôo. Inicialmente, argumentou que o cancelamento do vôo se deu por motivo de força maior, qual seja, a necessidade de manutenção não programada na aeronave, em prol da segurança dos passageiros, o que excluiria o dever de indenizar. Ressaltou que a companhia aérea agiu com clareza, observando o dever de informação, demonstrando a situação aos passageiros a fim de que eles tivessem ciência da verdade dos fatos, em cumprimento ao artigo 6º, III do CDC; bem como, oferecendo realocação em outro vôo, previsto para o dia seguinte, para que os passageiros seguissem viagem no trecho contratado. Ponderou inexistir danos morais, tampouco danos materiais, uma vez que não restou caracterizado ato ilícito. Subsidiariamente, em caso de entendimento diverso, pugnou pela redução do valor arbitrado a título de danos morais. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. 3. Nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva, em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A necessidade de manutenção em aeronave é um risco intrínseco à atividade desenvolvida pelas companhias aéreas, razão pela qual não é fato capaz de afastar o dever de reparar os consumidores pelos atrasos ou cancelamentos de vôos dela decorrentes. 6. Consta dos autos que os recorridos embarcariam no dia 12/01/2014, partindo de Joinville com destino a Brasília/DF, quando foram surpreendidos com o cancelamento do vôo. Posteriormente, foram realocados em outro vôo que saiu somente no dia seguinte, lhes causando diversos transtornos, como, por exemplo, o cancelamento de consultas médicas previamente agendadas, uma vez que não chegariam a tempo de atender os pacientes marcados para o dia 13/01/2014. 7. Além do prejuízo material decorrente do cancelamento das consultas, a situação vivenciada pelos autores gerou-lhes desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demasiado ou cancelamento de vôo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais, uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença Mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condene a recorrente no



pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI 07034059520148070016 - Rel. Juiz Arnaldo Correa Silva, j. 31/07/2015).

Assim, comprovada a existência do fato lesivo, do dano moral e do nexo de causalidade, faz a promovente jus a indenização pleiteada a título de danos morais.

Posto isso, passo a quantificar a indenização por danos morais.

DA FIXAÇÃO DO DANO MORAL

A indenização constitui uma compensação monetária para fins de ressarcimento de perdas ou prejuízos sofridos, imposta por um dever jurídico.

Nesse contexto, é delegado então ao Juiz a difícil tarefa de "quantificar" uma vida, como forma de suavizar a dor causada pelo dano.

O art. 944 do Código Civil pátrio estabelece que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Deste modo, a reparação será norteada de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

A questão então é definir o quantum satis e para isso não se pode se distanciar da dor e dos aspectos da personalidade afetados em razão da investida injusta, elementos estes característicos do dano moral, e da função repressora da indenização, para que outros atos de igual natureza não se repitam.

Deve, então, o magistrado utilizar-se dos princípios inerentes ao bom senso e à moral, pois é, em verdade, impossível se analisar precisamente o pretium doloris, mas é certo que o agressor, necessariamente, haverá de propiciar à sua vítima uma satisfação tão grande, quanto à dor que motivou, e não pode a condenação ser meramente simbólica frente ao poder econômico de quem irá suportá-la, sem que isso gere também enriquecimento ilícito.

O critério de quantificação mais utilizado para ressarcimento dos danos morais é o do arbitramento, cujos parâmetros *"devem resultar da natureza jurídica do dano moral, ou melhor, da finalidade que se tem em vista satisfazer mediante a indenização"*[2]. Atribui-se ao magistrado ampla discricionariedade para fixar o valor indenizatório, de acordo com a análise do caso concreto, diante da ausência de parâmetros tarifados.

No mesmo direcionamento leciona **Washington de Barros Monteiro** quando afirma que **"Inexiste, de fato, qualquer elemento que permita equacionar com rigorosa exatidão o dano moral, fixando-o numa soma em dinheiro. Mas será sempre possível arbitrar um 'quantum', maior ou menor, tendo em vista o grau de culpa e a condição social do ofendido"** [3].

Portanto, o juiz pode valer-se de seus próprios critérios de justiça, uma vez que não estão preestabelecidos parâmetros ou quaisquer métodos de interpretação, para fixar o ressarcimento dos danos morais, observando apenas a razoabilidade e os fins reparador, sancionador e pedagógico do ressarcimento, conforme se explica adiante.

Em primeiro plano, deve-se notar que, do princípio fundamental da teoria da responsabilidade civil, e ainda aspiração e anseio da autora, correspondente à noção de que os danos ocasionados não de ser reparados



em sua integralidade; nasce, reflexamente, a concepção de que a indenização tem limite justamente na magnitude dos danos causados.

Em outras palavras, significa dizer que a fixação dos danos, quer morais, quer materiais, não pode ensejar enriquecimento ilícito em prol do lesado.

Por outro lado, a função ressarcitória não pode ser a única atribuível à responsabilidade civil. Com efeito, o dever de reparar os danos morais, considerando não existir fator concreto para sua mensuração, deve igualmente desempenhar função sancionatória ao agente lesante e preventiva da prática de novos atos ilícitos semelhantes, com caráter pedagógico.

Nesse aspecto, entendo também que para a fixação deve ser levado em consideração o empenho ou conduta desempenhada pelo causador do dano, notadamente, os seus esforços em evitar a sua ocorrência.

No caso dos autos, **todos** os fatos são desfavoráveis à parte requerida, vez que foi totalmente negligente com as suas obrigações.

Nesse aspecto, de modo a sancionar a conduta irregular da Ré, estimulando-a a não repeti-la, arbitro o montante da indenização no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ressalto que o valor é compatível e não significa enriquecimento sem causa à autora, ao mesmo tempo que a conforta do dano sofrido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, o que faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a requerida **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A** ao pagamento de **indenização por dano morais no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e **danos materiais no montante de R\$ 115,00 (cento e quinze reais)**, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Atento ao princípio da sucumbência, condeno à requerida ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Araguatins, data e hora do sistema e-Proc.

Juiz **JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR**

Titular da Vara Cível da Comarca de Araguaatins



[1] GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. V.3. 4.ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p.9.

[2] REALE, Miguel. O dano moral no direito brasileiro, in *Temas de Direito Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p.26.

[3] MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das obrigações. V.5. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 414.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e8909791**